ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-646/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6005/2011
PROTOCOLO	:	1039649
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 38/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório, na modalidade convite, foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o processo licitatório na modalidade convite -nº 04/2011 -, a formalização e execução financeira do contrato de nº 38/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Jorge Pereira dos Santos-ME, visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender aos programas e projetos da Secretaria Municipal de Promoção Social da Prefeitura, solicitado pela Secretaria Municipal de Administração junto ao Departamento de Compras do Município, no valor global de R$ 79.007,35 (setenta e nove mil e sete reais e trinta e cinco centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 204, por meio do ofício nº 191/2013 (conforme aviso de recebimento acostado à folha 206) - para enviar a anulação de empenho no valor de R$ 2.451,95 (dois mil e quatrocentos

e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) ou ordens de pagamentos e notas fiscais acerca deste valor (ANP-5ªICE-9614/2012 - folhas 197/199).

Em resposta ao expediente intimatório o Jurisdicionado encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1442193, juntado às folhas 213/217.

A 5ª ICE ao analisar os documentos que compõem os autos verificou que o processo licitatório e a formalização do contrato em epígrafe se encontram em consonância com o estabelecido nos artigos 22, parágrafo 3º, 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Quanto à 3ª fase, ficou devidamente comprovada à execução financeira do contrato administrativo nº 38/2011, conforme demonstrado na tabela do levantamento financeiro do item IV, atendendo ao disposto nos artigos 61, 63, parágrafo 2º, incisos II e III, e 64, da Lei Federal 4.320/64, consoante teor da Análise nº 3900/2014 (folhas 227/230).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, por estar em conformidade coma legislação vigente; e pela legalidade e regularidade da execução contratual (PAR-MPC-GAB.5.DR.-TMV/SUBSTITUTO-4438/2014-folhas 231/232).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea a, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em apreço é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 6.005/2011.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tri-

bunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época da contratação.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade convite -nº 04/2011 -, verifico que o Titular do Executivo Municipal à época observou todas as normas pertinentes à modalidade adotada, dispostas no art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

Os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, consistente na formalização do termo de contrato -nº 38/2011 -, pude constatar que este foi regularmente celebrado com a empresa Jorge Pereira dos Santos-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/645 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época da contratação, comprovados integralmente no valor R$ 76.555,40 (setenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 79.007,35
Valor empenhado	R$ 79.007,35
Valor anulado	R$ - 2.451,95
Total: valor anulado - valor empenhado	R$ 76.555,40
Despesa liquidada	R$ 76.555,40
Pagamento efetuado	R$ 76.555,40

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 4.438/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/cos artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade convite -nº 04/2011 -, a formalização e execução financeira do contrato de nº 38/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Jorge Pereira dos Santos-ME, no valor de R$ 76.555,40 (setenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), pelo atendimento das disposições dos artigos 22, parágrafo 3º, 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93 e artigos 65 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade convite nº 04/2011, a formalização e execução financeira do contrato de nº 038/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a microempresa Jorge Pereira dos Santos - ME, no valor de R$ 76.555,40 (setenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), pelo atendimento das disposições do artigo 22, § 3º, artigo 54, § § 1º e 2º, artigos 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 65 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.
Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator